

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.941/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Cipó - BA

Responsável: Jailton Ferreira de Macedo (448.310.725-91).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social ().

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMAS PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE), NO EXERCÍCIO DE 2011. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO DE CIPÓ/BA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução subscrita por Auditor Federal de Controle Externo (peça 75), a qual contou com a anuência da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 76-77), bem como do Ministério Público junto ao TCU (peça 78):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Deixar de apresentar a documentação solicitada, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, a fim de verificar a aplicação dos recursos federais.

3. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. No relatório (peça 36), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 124.961,28, imputando-se a responsabilidade a Jailton Ferreira de Macedo, Prefeito Municipal de Cipó/BA (Gestão 2009/2012), no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

5. Em 30/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 38), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 39 e 40).

6. Em 10/2/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 41).

7. Na instrução inicial, após análise dos documentos trazidos aos autos, verificou-se que o débito se originou da ausência de documentação suficiente relativa à execução do Peti (CC 14.171-2), totalizando R\$ 62.177,15 e da ausência de registro de atendimento/acompanhamento de famílias e indivíduos pelo Cras (CC 11.158-9), totalizando R\$ 62.784,13.

8. Entretanto, nem a CGU e nem o MDS especificaram quais as despesas foram impugnadas, inviabilizando a caracterização do débito, uma vez que não é possível aferir os valores e as datas em que as mesmas ocorreram.

9. Propôs-se, então, realização de diligência à Controladoria Geral da União e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social para que ambas encaminhassem relação das despesas impugnadas, contendo datas e valores, referentes aos recursos repassados pela União ao município de Cipó/BA por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2011, conforme apontado nos itens 3.3.1.1 e 4.2.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38006, de 4/3/2013 e Nota Técnica 5603/2018 (Processo 71001.003956/2012-43).

10. Por meio dos Ofícios 19319/2021 – TCU/Seproc, de 22/4/2021 (peça 42) e 19320/2021 – TCU/Seproc, de 25/5/2021 (peça 44), efetuou-se diligência à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à CGU, respectivamente. Os referidos expedientes foram recebidos em 19/5/2021 e 26/5/2021, conforme termo de ciência de comunicação anexos (peças 48 e 50).

11. Na instrução anterior (peça 63), após análise dos documentos encaminhados em resposta à diligência, foi possível constatar que os mesmos evidenciam as irregularidades verificadas pela CGU, as quais estão relatadas no Relatório de Fiscalização 38006, de 4/3/2013 (peça 7). Concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 24 e 27.

11.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92
28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00

30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00
5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35
30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80
12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80
11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40

5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

11.2.2. **Responsável:** Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91).

11.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

11.2.2.2. Nexa de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

12. Encaminhamento: citação.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Jailton Ferreira de Macedo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 47207/2021 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 24/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 69)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 47208/2021 – Sproc (peça 68)

Data da Expedição: 24/8/2021

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 70)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Edital 1382/2021 – Sproc (peça 72)

Data da Publicação: 15/10/2021 (peça 73)

Fim do prazo para a defesa: 30/10/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jailton Ferreira de Macedo permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Jailton Ferreira de Macedo, por meio do edital acostado à peça 23, publicado em 24/11/2017.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 180.224,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Jailton Ferreira de Macedo	015.738/2006-1 (DEN, encerrado), 020.163/2006-2 (DEN, encerrado), 017.110/2006-7 (DEN, encerrado), 005.264/2007-9 (DEN, encerrado), 022.239/2006-1 (DEN, encerrado), 024.102/2006-5 (DEN, encerrado), 005.448/2007-6 (SOLI, encerrado), 016.198/2006-1 (DEN, encerrado), 024.424/2007-7 (DEN, encerrado), 024.425/2007-4 (DEN, encerrado), 024.426/2007-1 (DEN, encerrado), 031.066/2007-5 (DEN, encerrado), 031.067/2007-2 (DEN, encerrado), 022.370/2007-5 (DEN, encerrado), 035.036/2014-1 (TCE, encerrado), 003.561/2015-1 (TCE, encerrado), 010.810/2014-5 (TCE, aberto), 004.599/2017-9 (CBEX, encerrado), 047.426/2020-9 (CBEX, encerrado), 000.868/2018-3 (CBEX, encerrado)

19. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Jailton Ferreira de Macedo	2530/2020 (R\$ 88.277,42) - Aguardando ajustes do instaurador

20. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Jailton Ferreira de Macedo	3092/2019 (R\$ 30.150,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir

transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Jailton Ferreira de Macedo

26. No caso vertente, a citação do responsável (Jailton Ferreira de Macedo) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual se promoveu a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 72)

27. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada

de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. Ressalta-se que não foram apresentados argumentos na fase interna (peça 18) que permitissem elidir as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, o responsável Jailton Ferreira de Macedo deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 19/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/8/2021.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Jailton Ferreira de Macedo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 62.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III,

alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2011	4.488,93
10/1/2011	218,67
18/1/2011	202,62
20/1/2011	3.262,93
1/2/2011	4.488,93
18/2/2011	3.477,92
28/2/2011	4.443,43
31/3/2011	2.730,00
19/4/2011	900,00
29/4/2011	2.730,00
19/5/2011	900,00
30/5/2011	2.730,00
20/6/2011	900,00
30/6/2011	2.775,50
2/8/2011	2.730,00
22/8/2011	900,00
30/8/2011	2.730,00
15/9/2011	966,00
16/9/2011	900,00
30/9/2011	4.095,00
5/10/2011	688,45
13/10/2011	457,80
19/10/2011	1.350,00
19/10/2011	1.350,00
31/10/2011	4.095,00
1/11/2011	100,60
10/11/2011	457,80
10/11/2011	457,80
18/11/2011	1.350,00
18/11/2011	903,35
30/11/2011	2.730,00
7/12/2011	457,80
7/12/2011	457,80

12/12/2011	457,80
19/12/2012	900,00
8/8/2011	15.953,00
11/8/2011	13.000,00
18/8/2011	135,00
29/8/2011	22.597,00
30/9/2011	1.029,80
11/10/2011	1.499,55
17/10/2011	400,20
17/10/2011	1.501,90
1/11/2011	290,15
1/11/2011	60,36
4/11/2011	908,95
21/11/2011	863,40
5/12/2011	1.413,00
8/12/2011	1.120,60
12/12/2011	40,24
26/12/2011	1.364,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/2/2022: R\$ 236.894,61.

c) aplicar ao responsável Jailton Ferreira de Macedo (CPF: 448.310.725-91), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, à Secretaria Especial do

Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.